



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.240 - RJ (2015/0314797-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - RJ172958
HAYNA BITTENCOURT E OUTRO(S) - RJ174213
AGRAVADO : JOSELITO CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS E OUTRO(S) - RJ096643
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO RESP INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO. PREJUDICIALIDADE NÃO CONSTATADA. **2.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. EXISTÊNCIA. OMISSÃO NÃO SANADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando que a superveniente sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, não transitou em julgado, ante a interposição de apelação pelo agravado, não há falar, no peculiar caso dos autos, na prejudicialidade do recurso especial manejado pelo agravado contra acórdão proferido no julgamento de agrado de instrumento, o qual foi provido em razão do reconhecimento de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. É que, dada a particularidade da espécie, eventual acolhimento do apelo na origem poderá acarretar no interesse do prosseguimento do julgamento do agrado de instrumento, que visa discutir questão relativa à produção de prova. Prejudicialidade que deve ser analisada pelo Tribunal *a quo*.

2. Constatado que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal Fluminense não enfrentou a alegação formulada, de rigor o reconhecimento de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.240 - RJ (2015/0314797-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 253):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. ARGUMENTO RELEVANTE NÃO APRECIADO. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, colacionando jurisprudência desta Casa, sustenta a agravante que o recurso especial em questão perdeu o objeto em razão da superveniência de sentença de extinção do feito em primeira instância.

No mais, afirma inexistir a violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 reconhecida na decisão agravada, pois "não há que se falar em omissão da E. 16ª Câmara Cível, porquanto o v. acórdão recorrido foi claro ao dispor que diante do fato do ora Agravado ter cumprido o disposto no art. 526 do CPC em processo diverso do recorrido, ou seja, não correspondente aos autos onde a r. decisão agravada foi proferida, torna-se inadmissível o recurso" (e-STJ, fl. 269).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.240 - RJ (2015/0314797-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

De fato, não desconheço a existência de precedentes desta Casa afirmando que a superveniência de julgamento da ação em que foi proferida a decisão interlocutória recorrida torna prejudicado o recurso contra a referida decisão.

Todavia, no caso dos autos, tem-se que a sentença que extinguiu o feito não transitou em julgado em razão da interposição de recurso de apelação pelo ora agravado, o que me permite concluir pelo interesse no rejuízo do agravo de instrumento, que visa discutir questão relativa à produção de prova, em caso de eventual provimento do apelo manejado.

Em outras palavras, tendo este relator entendido pela necessidade de reexame dos aclaratórios opostos na origem, em razão da reconhecida afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, suposto acolhimento do recurso de apelação acabará por possivelmente acarretar no interesse do agravado de ver o prosseguimento do julgamento dos aclaratórios, e presunção em sentido contrário não pode ser realizada por este relator.

De se ver que eventual prejudicialidade deve ser proclamada pelo Tribunal de origem após o exame das peculiaridades do caso, de modo que, repito, não transitada em julgado a sentença de extinção, não há falar, no caso peculiar dos autos, em reconhecimento de esvaziamento do agravo de instrumento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Prosseguindo, inexistente reparo a ser efetuado na decisão agravada, porquanto a particularidade alegada pelo agravado nos embargos de declaração por ele movidos (que a exigência do art. 526 do CPC/73 foi por ele observada, mas, por equívoco, nos autos principais) não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo* no julgamento dos aclaratórios.

Assim, na minha compreensão, tal como asseverado na decisão monocrática, o agravado não obteve a devida resposta, parecendo-me que, não obstante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitado na petição dos aclaratórios, não foi suprido o vício indicado. Em casos como tais, ofende-se, de fato, o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0314797-3

AgRg no
AREsp 827.240 / RJ

Números Origem: 00680225720138190000 01036612719998190001 01036621219998190001
1036612719998190001 1036621219998190001 1999001097287 19990010972871
201524563143 680225720130000 680225720138190000

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSELITO CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS E OUTRO(S) - RJ096643
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
AGRAVADO : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - RJ172958
HAYNA BITTENCOURT E OUTRO(S) - RJ174213

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - RJ172958
HAYNA BITTENCOURT E OUTRO(S) - RJ174213
AGRAVADO : JOSELITO CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS E OUTRO(S) - RJ096643
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.